CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.301 - DF (2019/0163240-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA CIVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP
INTERES.	:	DELSON MARCIANO DE PAIVA
ADVOGADO	:	CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE - SP260107
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o **Juízo Federal da 7.ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal** (suscitante) e o **Juízo Federal da 4.ª Vara de Campinas - SJ/SP** (suscitado), nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **DELSON MARCIANO DE PAIVA** em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O Juízo suscitado declinou de sua competência para seção Judiciária de Brasília, pois no seu entender, "*Nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada, desta forma, tendo em vista que o pedido principal da presente impetração é dirigida contra o PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Brasília-DF, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito*" (fl. 36).

O Juízo suscitante, por sua vez, consignou que "*doutrina e a jurisprudência se inclinaram no sentido de que o mandado de segurança é garantia do cidadão — e não da autoridade*" (fl. 41) e, portanto, "*é preciso reconhecer ao impetrante a possibilidade de ajuizar o writ no foro do seu domicílio, notadamente à luz do § 2º do art. 109 da Constituição da República*" (fl. 42). Suscitou, por isso, o presente conflito.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, "*tratando-se de*

mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça" (**AgInt no CC 154.470/DF**, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/04/2018).

Eis porque firma-se, no caso, a competência do juízo suscitado.

No mesmo sentido, são os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes.*
> *2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo.*
> (**CC 151.353/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/03/2018)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL.*
> *1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.*
> *2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio. Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017.*
> *3. Agravo interno desprovido.*

(**AgInt no CC 153.138/DF**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/02/2018)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do CPC e na Súmula 568 do STJ, decido desde logo o presente conflito para declarar competente o **Juízo Federal da 4.ª Vara de Campinas - SJ/SP**, o suscitado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aos juízos suscitante e suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro **SÉRGIO KUKINA**
Relator